

RESENHA DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

REVIEW OF LAW OF THE EUROPEAN UNION

*Dora Resende Alves*¹

RESUMO: apresenta-se uma resenha de normas da atualidade do Direito da União Europeia, por consulta ao Jornal Oficial da União Europeia no endereço <http://eur-lex.europa.eu>, em seleção da responsabilidade da autora.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia; regulamento; diretiva; decisão.

ABSTRACT: It presents a review of actual legal norms of the European Union, by consulting the Official Journal of the European Union at the address <http://eur-lex.europa.eu> in selection of the author.

KEYWORDS: European Union; regulation; directive; decision.

As organizações de Estados, para efetivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objetivos constitutivos. No caso da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

As organizações de Estados estabelecem no seu ato constitutivo objetivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efetivo de órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

¹ Professora na Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Doutora e investigadora em Direito.

Uma das características essenciais de uma organização internacional é a existência de uma estrutura orgânica permanente e independente, graças à qual adquire a necessária estabilidade e continuidade para alcançar os seus objetivos.

As fontes de direito comunitário refletem a juventude deste ramo do direito, a caminhar para os 60 anos², quando dos Tratados que criaram as Comunidades Europeias resultou uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral.³

O direito comunitário originário ou primário é, segundo um critério de fonte formal, o direito criado pelos Estados membros através de tratados internacionais, constituído pelas normas que criaram as Comunidades Europeias e a União Europeia, conferindo-lhes as suas atribuições e regulando a sua organização e funcionamento internos, bem como as alterações a estes tratados.⁴

O direito comunitário derivado ou secundário é o direito que resulta dos tratados institutivos⁵, baseia-se nos tratados e implica uma série de procedimentos aí previstos. É constituído pelos atos adotados pelos órgãos União Europeia⁶, no desempenho das competências que os tratados lhes conferem. Pode assumir as formas típicas previstas no artigo 288.º do TFUE: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres, mas surgem ainda numerosos atos adotados pelas instituições comunitárias, uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados (atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE), antes nascem da prática comunitária⁷.

² Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C., que vigorou durante dez séculos e influenciou uma boa parte dos direitos dos Estados membros atuais da UE.

³ CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 7.ª ed., 2014, p. 287. ISBN 978-972-32-2209-8.

⁴ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. Coimbra: Livraria Almedina. 7.ª ed., 2014, p. 307. ISBN 978-972-40-5554-1.

⁵ Utilizado para consulta dos respetivos textos: GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 6.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6165-8.

⁶ Antes pelos órgãos comunitários e da União (da CE e da UE).

⁷ DERO-BUGNY, Delphine. "Le livre vert" de la Commission européenne in *Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

2016

O Conselho designou as cidades de Donostia-San Sebastián, em Espanha, e de Wrocław, na Polónia, para Capital Europeia da Cultura para o ano de 2016 (Decisão 2012/309/UE de 10 de maio de 2012, JOUE L 154 de 15.06.2012, p. 11).

Em relação à comemoração do ano europeu, não há ainda tema para 2016. A União Europeia, anualmente ou de dois em dois anos, escolhe um tema com o objetivo de sensibilizar o cidadão europeu e de chamar a atenção dos governos nacionais para as questões relacionadas com esse tema em celebração que teve início no ano de 1983. Cada ano europeu é objeto de uma campanha de sensibilização a nível europeu e a nível nacional. São organizados uma série de acontecimentos sobre o tema escolhido. Por muito diversos que sejam os temas escolhidos, são sempre o reflexo das preocupações das organizações europeias e dos Estados-Membros.

Os temas passam a ser escolhidos com alguns anos de antecedência para permitir um bom planeamento. E, apesar dos dois anos anteriores já apresentarem tema, a ideia de criar, o "Ano Europeu", surgiu pela primeira vez em 1985, na apresentação do Relatório Adonnino "Europa das Pessoas".

O documento de acompanhamento à proposta de decisão sobre o ano europeu de 2010 (COM 2010 (SEC(2007) 1662) revelava que os anos europeus são um instrumento eficiente no que diz respeito a posicionar alguns assuntos no topo da agenda da UE; o nível alargado de participação num período de tempo definido mobiliza o sistema político no sentido de assumir compromissos; o objetivo, das várias entidades envolvidas nestes projetos, de divulgar, debater e transmitir ideias sobre um tema específico revelou-se uma ótima ferramenta para obter sucesso; os anos europeus são excelentes instrumentos para criar sinergias entre as várias áreas de intervenção a diferentes níveis (UE, Estados-Membros, autoridades regionais e locais); possuem um valor acrescentado em relação a iniciativas isoladas dos Estados-Membros; e criam uma ocasião única para mudanças de atitude política.

Os anos europeus - inicialmente uma decisão do Conselho - são, desde o Tratado de Nice, portanto, desde 2010, uma escolha multi-institucional que envolve o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia e o Conselho.

Terão já sido tomadas algumas iniciativas, através de resolução do Parlamento Europeu de 10 de março de 2015, para atribuir tema ao ano de 2016, mas ainda sem adoção oficial (<https://www.publico.pt/sociedade/noticia/o-misterioso-ano-europeu1718717>). Nestes casos, como já aconteceu em anos anteriores, normalmente assiste-se ao prolongamento do tema do ano anterior por mais um período.

Janeiro a junho de 2016

Presidência do Conselho da União Europeia cabe à Holanda (<http://www.eu2016.nl/>).

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 024/02, JOUE C 24 de 22.01.2016, pp. 8 a 10.

Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de fevereiro de 2013, sobre a 57.^a Sessão da Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da ONU: eliminação e prevenção de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas.

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 024/12, JOUE C 24 de 22.01.2016, pp. 97 a 100.

Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de fevereiro de 2013, sobre formação judiciária – coordenadores nos tribunais.

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 036/02, JOUE C 36 de 29.01.2016, pp. 6 a 17.

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2013, sobre o impacto da crise económica na igualdade de géneros e nos direitos da mulher.

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 036/03, JOUE C 36 de 29.01.2016, pp. 18 a 26.

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2013, sobre a eliminação dos estereótipos de género na UE.

Atento embora o atraso na publicação, é de notar a crescente importância dos tópicos aqui focados⁸.

DECISÃO DA COMISSÃO 2016/C 40/03 de 2 de fevereiro de 2016, JOUE C 40 de 03.02.2016, p. 3.

Decisão que designa os 9 sítios aos quais é atribuída a Marca do Património Europeu em 2015. A União Europeia criou em 2011 uma ação de atribuição da designação da Marca do Património Europeu (*European Heritage Label*)⁹ que destaca patrimónios que comemoram e simbolizam a integração europeia, os ideais e a história da União Europeia. O título é atribuído sem limite de tempo desde que se mantenham os pressupostos indicados na atribuição, que serão monitorizados pela Comissão regularmente a cada quatro anos. Se a apreciação for negativa, poderá ser retirado. Espera-se com esta ação fomentar o turismo cultural e que isso resulte em vantagens económicas.

A Marca do Património Europeu é atribuída para 2015 ao sítio e Museu Pré-histórico Neanderthal em Krapina (Croácia), ao Castelo Premyslid e ao Museu Arquidiocesano de Olomouc (República Checa), ao Promontório de Sagres (Portugal), à Praça Imperial (Áustria), ao conjunto histórico da Universidade de Tartu (Estónia), à Academia de Música Franz Liszt (Hungria), ao Mundaneum (Bélgica), ao Cemitério n.º 123 da Frente Leste da I Guerra Mundial (Polónia) e ao Bairro Europeu de Estrasburgo (França) (http://ec.europa.eu/programmes/creative-europe/news/2016/1202-european-heritage-label-sites2015_pt.htm).

Os anos de 2013 e 2014 foram de transição, os dois primeiros anos de execução desta ação pela União Europeia. Por isso mesmo, no ano de 2013 a ação esteve restrita aos Estados que nunca tinham participado nesta iniciativa a nível intergovernamental. Já em 2014, foi o oposto, para os Estados que tinham já estado envolvidos a nível intergovernamental. No ano de 2014, Portugal vira contempladas duas candidaturas, pela Decisão da Comissão 2015/C 83/03 de 10 de março de 2015, JOUE C 83 de 11.03.2015, p. 3.

⁸ Veja-se que, na própria formação dos advogados estagiários, a Ordem dos Advogados prevê-os como conteúdos de formação obrigatória, no artigo 19.º, n.º 3, do novo Regulamento Nacional de Estágio, pelo Regulamento n.º 913-A/2015 de 28 de dezembro de 2015, Diário da República, 2.ª série, n.º 252, pp. 37884(3 a 8).

⁹ Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, JOUE L 303 de 22.11.2011, pp. 1 a 9.

Já em 2015, é o primeiro ano de funcionamento pleno deste programa, com a participação aberta a todos os Estados-Membros que demonstrarem a sua vontade¹⁰. Para 2015 foram pré-selecionadas dezoito candidaturas pelos Estados-Membros participantes. Em 2 de dezembro de 2015, o painel de seleção independente encarregado de avaliar as candidaturas com base nos critérios estabelecidos publicou o seu relatório. A cerimónia de atribuição realizou-se em 13 de abril de 2016, em Bruxelas, no decorrer dos Dias da Marca do Património Europeu (12 a 15 de abril) (http://ec.europa.eu/programmes/creative-europe/events/2016/0413-european-heritage-label-ceremony_en.htm).



(imagem em <http://www.patrimoniocultural.pt/pt/news/comunicados/promontorio-de-sagres-distinguido-com-marca-do-patrimonio-europeu/>)

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 045/01, JOUE C 45 de 05.02.2016, pp. 2 a 5.

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de abril de 2013, sobre a transposição e aplicação da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JOUE L 373 de 21.12.2004, p. 37).

DECISÃO 2016/208/PESC DO CONSELHO de 15 de fevereiro de 2016, JOUE L 39 de 16.02.2016, p. 47.

Decisão do Conselho que altera a Decisão 2015/260/PESC do Conselho de 17 de fevereiro de 2015 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos *Stavros Lambrinidis* até 28 de

¹⁰ Aconteceu com 24 Estados-Membros, conforme http://ec.europa.eu/programmes/creative-europe/news/2016/1202-european-heritage-label-sites2015_pt.htm .

fevereiro de 2017 (JOUE L 43 de 18.02.2015, pp. 29 a 32), atento o quadro financeiro. Vista a Decisão 2013/352/PESC do Conselho de 2 de julho de 2013 que altera a Decisão 2012/440/PESC de 25 de julho de 2012 (JOUE L 200 de 27.07.2012, p. 21) que nomeia o Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos, JOUE L 185 de 04.07.2013, p. 8, e a Decisão 2014/385/PESC do Conselho de 23 de junho de 2014 que prorrogara o mandato, JOUE L 183 de 24.06.2014, pp. 66 a 69.

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 065/02, JOUE C 65 de 19.02.2016, pp. 12 a 15.

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de junho de 2013, sobre melhorar o acesso à justiça: apoio judiciário em processos transfronteiriços de natureza civil e comercial.

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 065/05, JOUE C 65 de 19.02.2016, pp. 55 a 63.

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de junho de 2013, sobre a mobilidade educativa e profissional das mulheres na UE.

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 065/09, JOUE C 65 de 19.02.2016, pp. 86 a 96.

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de junho de 2013, sobre o Relatório Anual sobre a Política de Concorrência da UE, considerando que este relatório anual deve ser um instrumento de consolidação da competitividade global da União, alargando a concorrência e permitindo a entrada de novos intervenientes, ampliando e aprofundando assim o mercado interno, e não deve, por isso, limitar-se exclusivamente à aplicação prática da política de concorrência por parte da Comissão.

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 065/13, JOUE C 65 de 19.02.2016, pp. 105 a 112.

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de junho de 2013, sobre a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social no mundo.

CONCLUSÕES DO CONSELHO EUROPEU de 18 e 19 de fevereiro de 2016, , JOUE C 69 I de 23.02.2016, pp. 1 a 16.

Um novo quadro para o Reino Unido na União Europeia. Excerto das Conclusões do Conselho Europeu.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 2016/292 de 19 de fevereiro, JOUE L 55 de 02.03.2016, p. 3.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas de «Alheira de Mirandela» (IGP), conforme pedido de registo efetuado por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012 (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1), relativo ao regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Até hoje existem 68 produtos portugueses distinguidos com IGP, com outros quatro em apreciação pela Comissão.

DECISÃO (UE/Euratom) 2016/296 DO CONSELHO de 29 de fevereiro de 2016, JOUE L 55 de 02.03.2016, pp. 14 e 15.

Decisão que substitui um membro do comité previsto no artigo 255.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pela renúncia de um dos sete que foram nomeados pela Decisão 2014/76/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014 (JOUE L 41 de 12.02.2014, p. 18) por um período de quatro anos.

Os juízes e os advogados-gerais são designados de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros, após consulta deste comité encarregado de dar parecer sobre a adequação dos candidatos propostos ao exercício das funções em causa, “*the 255 Panel*”.

REGULAMENTO (UE) N.º 2013/300 DO CONSELHO de 29 de fevereiro de 2016, JOUE L 58 de 04.03.2016, pp. 1 a 12.

Regulamento que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia. Compete ao Conselho fixar os vencimentos, subsídios e pensões dos titulares de altos cargos públicos da UE, em que se

incluem o presidente do Conselho Europeu, o presidente e os membros da Comissão, a alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, os presidentes, juízes, advogados-gerais e secretários do Tribunal de Justiça da União Europeia, o presidente e os membros do Tribunal de Contas, e o secretário-geral do Conselho, bem como todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração. Esse regime pecuniário pode diferir dos referidos no Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável a outros agentes da União Europeia, inicialmente aprovados em 1962 e instituídos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (JO L 56 de 04.03.1968, p. 1, com a última redação dada pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2013 (JOUE L 287 de 29.10.2013, pp. 15 a 62, retificado pela última vez no JOUE 144 de 05.06.2012, p. 48).

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 093/07, JOUE C 93 de 09.03.2016, pp. 52 a 58.

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2013, sobre as línguas europeias ameaçadas de extinção e a diversidade linguística na União Europeia.

O uso da língua surge como característica, lema e direito fundamental na União Europeia. Nasceu o seu reconhecimento logo nas Comunidades Europeias em que a questão da língua foi a primeira a ser assegurada. O primeiro regulamento da UE é sobre o seu regime linguístico, aprovado em 1958 e ainda em vigor, com alterações¹¹. No continente europeu são falados mais de 60 idiomas, entre oficiais, regionais e dialetos. Normalmente, a cada país corresponde uma única língua oficial, mas nem sempre é assim porque os países podem ser trilingues ou bilingues, ou, a par da língua oficial, encontrarmos línguas minoritárias.

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 093/15, JOUE C 93 de 09.03.2016, pp. 110 a 112.

¹¹ O Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia. Inicialmente tratava-se de dois regulamentos, este e o Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2013, sobre a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho igual ou de valor igual.

DIRETIVA (UE) 2016/343 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 9 de março de 2016, JOUE L 65 de 11.03.2016, pp. 1 a 11.

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. A União estabeleceu como seu objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça e, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), artigo 82.º, a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões judiciais. A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de abril de 2018.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO 2016/C 96/01 de 8 de março de 2016,
JOUE C 96 de 11.03.2016, pp. 1 a 3.

Recomendação do Conselho sobre a política económica da área do euro.

2016/C 97/09 e 10, JOUE C 97 de 12.03.2016, pp. 21 e 22.

Novas faces nacionais das moedas de 2 euros destinadas à circulação emitidas por Portugal em março de 2016, comemorando o 50.º aniversário da primeira ponte a unir as duas margens do rio Tejo e a participação de equipa portuguesa nos Jogos Olímpicos – Rio 2016. Em Portugal, pela Portaria n.º -- /2016 de ---.

Uma apresenta a imagem da ponte. Em cima, à direita, a inscrição «PORTUGAL». Em baixo, à direita, as inscrições «PONTE», «25 DE ABRIL», «1966» e «2016», uma abaixo da outra. Na parte inferior esquerda, o símbolo

da casa da moeda «INCM» e, em baixo, ao centro, o nome do autor «JOSÉ AURÉLIO».

Na outra, o desenho apresenta uma composição visual com base no «Coração de Viana», conhecido trabalho artístico da autoria de Joana Vasconcelos e inspirado na joalheria tradicional do Norte de Portugal (região envolvente de Viana do Castelo). Simboliza o apoio do povo português à equipa nacional por ocasião dos Jogos. À esquerda e à direita, em semicírculo, as inscrições «JOANA VASCONCELOS» e «EQUIPA OLÍMPICA DE PORTUGAL 2016», respetivamente. Em baixo, o símbolo da Casa da Moeda («INCM»).

No anel exterior da moeda estão representadas as 12 estrelas da bandeira europeia.

Em Portugal, pela Portaria n.º 64-A/2016 de 31 de março, no Diário da República, 1.ª série, n.º 63, pp. 1110(70 e 71).



(imagens no JOUE e no DR mencionados)

DECISÃO (UE) 2016/414 DO CONSELHO de 10 de março de 2016, JOUE L 75 de 22.03.2016, pp. 1 e 2 e 3 a 9.

Decisão do Conselho que autoriza a República da Áustria a assinar e ratificar e Malta a aderir, no interesse da União Europeia, à Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial. Texto da Convenção em anexo.

Esta Convenção simplifica as vias de transmissão de atos judiciais e extrajudiciais entre os Estados contratantes e facilita, assim, a cooperação judiciária em litígios de natureza civil e comercial. São dela parte numerosos países, nomeadamente os Estados-Membros, com exceção da República da Áustria e de Malta. A República da Áustria e Malta manifestaram interesse em tornar-se Partes na Convenção e é do interesse da União que todos os

Estados-Membros sejam Partes na Convenção. A União dispõe de competência externa no que respeita à Convenção na medida em que as suas disposições afetem as regras estabelecidas no direito da União ou na medida em que a adesão de novos Estados-Membros à Convenção altere o âmbito de determinadas disposições do direito da União, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1). Porém, a Convenção não prevê a participação de organizações regionais de integração económica como a União. Por conseguinte, a União não tem a possibilidade de aderir à Convenção.

DECISÃO (UE/Euratom) 2016/454 DO CONSELHO de 22 de março de 2016, JOUE L 79 de 30.03.2016, pp. 30 e 31.

Decisão que nomeia três juízes para o Tribunal da Função Pública da União Europeia, após parecer de adequação do comité de seleção.

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ambos na versão alterada pelo Tratado de Lisboa de 2007